## PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Geraldo Resende)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de serviço para atendimento de emergência em estabelecimentos comerciais que especifica.

## O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1 Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de instalação de serviço para atendimento de emergência em estabelecimentos comerciais classificados como shopping centers.
- Art. 2 Os estabelecimentos comerciais especificados no art. 1º desta lei ficam obrigados a manter em funcionamento, enquanto abertos, um serviço para atendimento aos usuários em emergência.
- § 1° O serviço de emergência deverá dispor de médico, auxiliar de enfermagem e ambulância.
- § 2º O Poder Executivo adotará as normas específicas que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto nesta lei.
  - Art. 3 Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em julho de 2005.

Deputado **GERALDO RESENDE PPS/MS** 

## **JUSTIFICAÇÃO**

O grande fluxo de consumidores que circulam nos shopping centers de nosso País torna necessário dotar esses estabelecimentos comerciais de condições mínimas para proteger a saúde de seus usuários.

Não são raros os relatos de acidentes ocorrendo nesses estabelecimentos provocados, por exemplo, pela queda de partes do teto.

Até mesmo grandes tragédias já ocorreram em nosso País, como a de um shopping de Osasco, em 1996, que resultou na morte de 42 pessoas e deixou mais de 300 feridas.

Além dos acidentes, existem os casos que evoluem com morte súbita e que poderiam ser evitados por meio do atendimento de emergência.

Por exemplo, na prevenção da morte súbita por arritmia, segundo o presidente da Federação Interamericana do Coração, Sérgio Timerman, o uso de desfibrilador nos primeiros quatro minutos, oferece ao paciente 70% de chance de sobreviver.

A proposição que apresentamos limita o tipo de atendimento aos casos de emergência, que são caracterizados pelo risco iminente de morte, de modo que não pode haver uma protelação no atendimento.

Desse modo, estamos evitando que o serviço seja utilizado indiscriminadamente para o atendimento de qualquer tipo de patologia.

3

A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo visa permitir definição mais específica a respeito dos equipamentos, insumos e demais recursos que devem estar disponíveis na unidade de atendimento.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em julho de 2005.

Deputado **GERALDO RESENDE PPS/MS**